



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000194993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019790-94.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DINAIR APARECIDA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FÁBIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 10 de março de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 1019790942025

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE BANCÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, configurando fortuito interno inerente ao risco da atividade.
2. A repetição do indébito em dobro deve ocorrer, visto que a falha de segurança (fortuito interno) que resultou na cobrança indevida afasta a alegação de engano justificável por parte da casa bancária, para pagamentos realizados após 30 de março de 2021.
3. O montante fixado a título de danos morais deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e punitiva da condenação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a bem lançada e respeitável sentença de fls. 294/298, proferida pelo MM Juiz Emerson Norio Chinen que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade de contratos de mútuo e de seguro, determinando a restituição simples das parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais em razão de fraude praticada por terceiros.

A apelante insurge-se contra o julgado (fls. 303/313), pleiteando a reforma para que a restituição ocorra em dobro, bem como a majoração da verba indenizatória por danos morais e a readequação dos honorários advocatícios.

O banco apelado apresentou contrarrazões (fls. 317/323), defendendo a regularidade das contratações eletrônicas mediante uso de senha e a inexistência de fundamento para a devolução dobrada ou majoração da condenação.

Tempestivo e preparado, conheço do recurso interposto (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

1. Repetição do indébito

Apenas no que concerne à forma de devolução das quantias subtraídas do

benefício previdenciário da apelante, o inconformismo merece acolhimento.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 676.608/RS, estabeleceu a desnecessidade de comprovação de má-fé subjetiva para a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente que a cobrança consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva. Esse regramento é aplicável às cobranças efetuadas a partir de 30 de março de 2021.

No caso em apreço, a falha na prestação do serviço bancário restou cabalmente demonstrada, uma vez que a instituição permitiu a realização de múltiplas operações atípicas em curtíssimo intervalo de tempo, destoando completamente do perfil histórico da consumidora, que jamais utilizara ferramentas digitais ou a modalidade de transferência instantânea, o que caracteriza conduta objetivamente contrária à boa-fé, justificando a repetição em dobro dos valores descontados após 30 de março de 2021.

Assim, os descontos realizados sobre a verba alimentar da recorrente após o marco temporal mencionado devem ser restituídos de forma dobrada. No STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO . VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS . REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 . Nos termos de precedente da Corte Especial do STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). 2. No caso, a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-fé objetiva e, na forma do art . 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes . Na hipótese, a indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra excessiva, sobretudo se considerada a quantidade de descontos ilegais promovidos na pensão da autora (de dez/2013 a maio/2017) e a necessidade de, com a condenação, dissuadir a instituição financeira de lesar outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidores. 4. Agravo interno improvido” (STJ - AgInt no AREsp: 1907091 PB 2021/0163467-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023).

Desta Corte:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE DEMONSTRADA. COBRANÇA INDEVIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] A cobrança indevida sobre verba alimentar autoriza restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC; EREsp 1.413.542/RS). O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável, mantida a indenização em R\$ 5.000,00. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1006349-11.2024.8.26.0309; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025).

(2) “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS DE EMPRÉSTIMOS E CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS (RMC e RCC). DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO [...] A responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva e não se afasta pela atuação de terceiros, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. 5. Os contratos foram firmados digitalmente, e embora contem com selfie da autora, não possuem dados suficientes para lhe conferir legitimidade. Além disso, as transferências imediatas via Pix a terceiros indicam a ocorrência de fraude. 6. A instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 429, II, do CPC, deixando de produzir provas idôneas que atestassem a manifestação de vontade da contratante, o que atrai a declaração de inexistência das dívidas. 7. É devida a restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e a tese firmada no EREsp nº 676.608/RS, com efeitos a partir de 30/03/2021, antes das contratações questionadas. 8. Configurado o dano moral pela redução indevida do benefício previdenciário, especialmente diante da expressividade dos descontos, no importe total de R\$ 749,21, superando o valor recebido pela autora a título de benefício previdenciário. O valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00, mantido por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1009815-61.2024.8.26.0002; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro

- 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025).

2. Do *quantum indenizatório*

A sentença recorrida reconheceu adequadamente a ocorrência de dano moral indenizável, considerando que os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar causam mais do que mero aborrecimento ao consumidor. Tratando-se de pessoa idosa, cuja subsistência depende exclusivamente do benefício previdenciário, os descontos mensais, configuram violação a direito da personalidade e causam legítimo abalo emocional, preocupação e aflição.

O valor fixado mostra-se razoável e proporcional, observando os critérios de moderação, as circunstâncias do caso concreto e com o entendimento consolidado desta Corte em casos semelhantes, não merecendo alteração.

Precedentes: (1) “APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA [...] DANOS MORAIS Configuração Dano moral in re ipsa Descontos indevidos em verba de natureza alimentar (benefício previdenciário) Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC e Súmula 479/STJ) Indenização fixada em R\$ 5.000,00 [...]” (TJSP; Apelação Cível 1003188-49.2024.8.26.0161; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025).

(2) “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Os contratos são nulos de pleno direito por vício de consentimento. Os débitos deles decorrentes são inexigíveis. A situação extrapola meros dissabores cotidianos. Consumidor idoso, hipervulnerável, teve dados violados por falha de segurança do banco, foi envolvido em fraude complexa e sofreu descontos indevidos em verba de natureza alimentar. Tais fatos configuram ofensa à dignidade e geram dano moral in re ipsa. O valor da indenização foi fixado em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1081283-48.2025.8.26.0100; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma VII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025). 4.

3. Dos Honorários Advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 1.076, estabeleceu a tese de que a fixação de honorários por apreciação equitativa é medida excepcional, de aplicação subsidiária, restrita às hipóteses em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Não é o que se verifica na presente demanda.

O proveito econômico obtido pela apelante corresponde à soma do valor dos débitos cancelados, da quantia a ser restituída em dobro e da indenização por danos morais. Esse montante, longe de ser irrisório, reflete a justa reparação pelos danos sofridos.

Logo, prevalece a regra geral do artigo 85, § 2º, do CPC, que determina a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação.

Precedente: “APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Empréstimo pessoal consignado. Negativa da autora de celebração do pacto. Perícia grafotécnica realizada. Fraude reconhecida. [...] Fixação dos honorários sucumbenciais, com base na condenação, que está em consonância com o art. 85, § 2º do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005553-55.2023.8.26.0438; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 16/12/2025)

Assim, os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação remuneram adequadamente o trabalho realizado pelo patrono da apelante, considerando a natureza da causa e o zelo demonstrado.

Termos em que se provê em parte o recurso somente para determinar que a restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da apelante, ocorridas a partir de 30 de março de 2021, seja efetuada em dobro, corrigidas monetariamente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescidas de juros de mora conforme os critérios já fixados em primeiro grau, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado.